

TC 009.267/2006-0

Tipo: tomada de contas especial (recurso de revisão).

Unidade: município de Cândido Sales (BA).

Recorrente: Amilton Fernandes Vieira, ex-Prefeito (CPF 130.119.365-87).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: tomada de contas especial. FNDE. Recursos do PNAE. Ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas. Divergência entre favorecidos de cheques e fornecedores de mercadorias. Saques no caixa para pagamento em dinheiro. Irregularidades em licitações. Contas irregulares. Débito e multa. Recurso de revisão. Novos elementos suprem parcialmente ausência de documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos no objeto do programa. Manutenção das demais irregularidades. Provimento parcial.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão (peças 108 a 110) interposto por Amilton Fernandes Vieira, ex-Prefeito, contra o Acórdão 2.771/2011–TCU–2ª Câmara (peça 5, p. 18-19), lavrado da seguinte forma:

9.1. acolher as alegações de defesa do responsável João Apóstolo Evangelista e excluí-lo da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Amilton Fernandes Vieira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor Original (R\$)
03/10/2003	15.258,45
29/10/2003	16.549,00
01/12/2003	15.269,76

9.3. aplicar ao Sr. Amilton Fernandes Vieira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas dos responsáveis Aledilson Dias Barbosa, Domingos Rocha Lacerda e Manuel Carlos Alves Macedo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o

recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo, caso requerido, o recolhimento parcelado das dívidas em até 24 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar da notificação, alertando-se aos interessados de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.8. determinar o desapensamento do TC-014.542/2005-0, que trata de irregularidades na aplicação de recursos relativos ao Pnae/2004, bem como a extração de cópias dos documentos de fls. 62/86-vp, 88-v.p. e 125-v.p.; 01/173, anexo 5; e 02/93, anexo 6, igualmente referentes àquele programa, e o posterior apensamento desses documentos à tomada de contas especial instaurada por parte do órgão repassador, a ser oportunamente remetida pelo FNDE; e

9.9. determinar à Secex/BA que, caso ainda não tenha recebido a tomada de contas especial de que trata o subitem anterior, solicite ao FNDE informações sobre o andamento do processo lá instaurado, a fim de adotar as providências cabíveis quanto aos fatos relacionados ao Pnae/2004 e ao exame do TC-014.542/2005-0.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (peça 1, p. 29-37), em face de irregularidades verificadas pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do município de Cândido Sales (BA) na aplicação de recursos referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme o teor do Ofício n. 008/2004 – CAE (peça 7, p. 4-7) encaminhado a este Tribunal.

3. No Tribunal, tal comunicação deu origem ao processo de representação TC 015.023/2004-4, posteriormente convertido em TCE, consoante determinou o Acórdão 1.898/2005-TCU-2ª Câmara (peça 10, p. 39).

4. Após análise preliminar pela Secex/BA (peça 1, p. 48), os autos foram encaminhados à antiga 7ª Secex (peça 1, p. 50), por determinação da Portaria Segecex n. 7, de 16 de fevereiro de 2007. Foram providenciadas medidas saneadoras, como diligências, audiências e citações dos responsáveis, com fundamento nas instruções localizadas nos seguintes pontos dos autos: peça 1, p. 54-peça 2, p. 1; peça 2, p. 47-peça 3, p. 9 e peça 3, p. 43-55.

5. Em resposta aos chamamentos do Tribunal, por meio dos ofícios constantes da peça 3, p. 56-peça 4, p. 24, apenas os Srs. Amilton Fernandes Vieira, ex-Prefeito, Manuel Carlos Alves Macedo, ex-Membro da Comissão de Licitação, e o Sr. João Apóstolo Evangelista, proprietário da empresa Comercial Evangelista, apresentaram alegações de defesa e razões de justificativas (peça 27). Os demais integrantes da comissão de licitação, também chamados em audiência, deixaram transcorrer o prazo regimental fixado sem apresentarem razões de justificativa, o que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/92, determina o prosseguimento do feito com relação a esses responsáveis.

6. A 7ª Secex rejeitou as defesas apresentadas pelos responsáveis, por intermédio da instrução acostada à peça 4, p. 29-47, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida parcialmente pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, o que deu ensejo à prolação do Acórdão 2.771/2011-TCU-2ª Câmara, ora recorrido, transcrito no início desta peça instrutiva.

7. As condenações aplicadas pelo TCU mediante o referido acórdão tiveram como fundamento as seguintes irregularidades:

a) ausência de documentação comprobatória das despesas relacionados na tabela a seguir, pagas com recursos do PNAE/2003, conforme evidenciado na movimentação financeira da conta específica do programa (C/C n.º 5341-4, Agência 1730-2-BB):

Cheque	Valor (R\$)	Data do débito na C/C	Evidências nos autos
850162	619,10	23/06/2003	Peça 1, p. 14 e peça 26, p. 81-83
850166	168,00	07/07/2003	Peça 1, p. 15 e peça 26, p. 51-53
850160	225,00	09/07/2003	Peça 1, p. 15 e peça 24, p. 44-46
000124	1.320,00	21/07/2003	Peça 1, p. 15 e peça 25, p. 71-73
000122	720,00	22/07/2003	Peça 1, p. 15 e peça 25, p. 59-61
000125	1.424,47	22/07/2003	Peça 1, p. 15 e peça 24, p. 79-81
000123	668,25	24/07/2003	Peça 1, p. 15 e peça 24, p. 39-41
000121	291,20	28/07/2003	Peça 1, p. 15 e peça 25, p. 9-11
000131	448,50	22/08/2003	Peça 1, p. 16 e peça 26, p. 61-63
000133	2.001,00	29/08/2003	Peça 1, p. 16 e peça 23, p. 49-51
000132	5.000,00	29/08/2003	Peça 1, p. 16 e peça 25, p. 4-6
000127	210,00	22/09/2003	Peça 1, p. 17 e peça 26, p. 46-48
000138	1.794,00	30/09/2003	Peça 1, p. 17 e peça 26, p. 21-23
000135	1.494,35	31/10/2003	Peça 1, p. 18 e peça 26, p. 6-8
000142	535,00	05/11/2003	Peça 1, p. 19 e peça 25, p. 39-41
000136	366,00	21/11/2003	Peça 1, p. 19 e peça 25, p. 44-46
000144	735,00	05/12/2003	Peça 1, p. 20 e peça 26, p. 1-3
000147	2.340,00	05/12/2003	Peça 1, p. 20 e peça 24, p. 64-66
000146	1.584,00	08/12/2003	Peça 1, p. 20 e peça 24, p. 54-56
850168	535,00	30/12/2003	Peça 1, p. 20 e peça 26, p. 16-18
Total	22.478,87		

b) os cheques de n.ºs 000140 e 850093, respectivamente nos valores de R\$ 773,92 e R\$ 5.000,00, foram emitidos para beneficiários distintos do indicado no processo de pagamento (fls. 193/195, anexo 3);

c) impossibilidade de estabelecer o nexo causal entre os pagamentos efetuados por meio dos cheques 850086 (R\$ 2.400,00), 850156 (R\$ 2.090,98), 000148 (R\$ 14.333,44) e as despesas supostamente efetuadas junto à empresa Supermercados Cocebe, considerando que os referidos documentos de crédito foram emitidos nominalmente à prefeitura e sacados diretamente no caixa (fls. 101/103, 137/139, do anexo 2; 56/75, anexo 4; 159/160, anexo 6; 220/221 e 248/249, vol. 1 anexo 6);

d) indícios de irregularidades nos procedimentos licitatórios n.ºs 059/2003, 80/2003, 85/2003, 92/2003 e 101/2003, realizados na modalidade convite no município de Cândido Sales, no exercício de 2003, para aquisição de gêneros alimentícios com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, em face das evidências de restrição à competitividade nos certames, com participação das empresas Breno Macedo dos Santos (CNPJ 04.418.975/0001-95) e Supermercados

Cocebe (CNPJ 34.430.744/0002-49), em afronta aos princípios mencionados no art. 3º, caput, e ao art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93, em razão das seguintes constatações:

d.1) o representante legal da empresa Breno Macedo dos Santos (CNPJ 04.418.975/0001-95) é filho do Sr. Oriston Mendes dos Santos, representante legal da empresa Supermercados Cocebe (CNPJ 34.430.744/0002-49);

d.2) o endereço da empresa Breno Macedo dos Santos (Av. Presidente Vargas, 68, Cândido Sales) consta no sistema CPF como sendo o endereço residencial dos Srs. Breno Macedo dos Santos e do Sr. Oriston Mendes dos Santos;

d.3) as notas fiscais das empresas Breno Macedo dos Santos e Supermercados Cocebe foram preenchidas com idêntica caligrafia;

d.4) recibos de pagamentos, de entrega de convites e de propostas relativos às empresas Breno Macedo Santos e Supermercados Cocebe assinados pela mesma pessoa, o Sr. Ursulino F. Pereira (p.e. fls. 87 e 156, anexo 3; fls. 33, anexo 4; fls. 62/65, do anexo 4 dos autos);

d.5) carimbo da Empresa Supermercados Cocebe, apostado na proposta de preço relativa ao Convite n.º 92/2003 (fls. 79, anexo 4 dos autos), apresentando o mesmo endereço do carimbo da Empresa Breno Macedo Santos (fls. 80, anexo 4 dos autos); e

e) fracionamento de despesas, consubstanciado na utilização indevida de modalidade de licitação menos rigorosa, CONVITE, em detrimento da adoção da modalidade tomada de preços, considerando que os recursos repassados ao município de Cândido Sales para execução do PNAE ao longo do exercício de 2003 atingiram o montante de R\$ 165.490,00, em afronta ao previsto no art. 23, inciso II, alíneas a e b, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993.

8. Por diversas vezes o Sr. Amilton Fernandes Vieira impugnou o acórdão em questão, conforme relacionado a seguir:

a) opôs embargos de declaração (peça 29, p. 3-5), que foram rejeitados pelo Acórdão 10.595/2011-TCU-2ª Câmara (peça 5, p. 57);

b) interpôs recurso de reconsideração (peça 31) ao qual foi negado provimento, por meio do Acórdão 2.734/2012-TCU-2ª Câmara (peça 43);

c) contestou essa deliberação por meio de embargos de declaração (peça 68), que também foram rejeitados pelo Acórdão 1.532/2014-TCU-2ª Câmara (peça 79);

d) e ainda apresentou embargos contra esse acórdão que denegou os próprios embargos (peça 84), que não foram conhecidos por meio do Acórdão 4313/2014-TCU-2ª Câmara (peça 86), em face de ser intempestivo.

9. Ainda inconformado, nesta oportunidade, o recorrente interpõe recurso de revisão (peças 108 a 110) contra o acórdão original (peça 5, p. 18-19), por meio do qual requer o afastamento das condenações que lhe foram aplicadas e o julgamento de suas contas como regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 112-113), ratificado pela Exma. Ministra-Relatora, Ana Arraes (peça 115), para conhecer do recurso de revisão interposto, com base nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem atribuição de efeito suspensivo.

EXAME DE MÉRITO

11. Delimitação

11.1. Constitui objeto deste recurso de revisão definir (a) se os documentos novos apresentados pelo recorrente são suficientes para afastar o débito a ele imputado, além de examinar (b) se a multa aplicada deve ser excluída.

12. Documentos novos fornecidos (peças 108 a 110)

12.1. O responsável apresenta a documentação a seguir relacionada, por meio da qual sustenta que esta possui eficácia sobre a prova produzida, de modo a elidir o débito que lhe foi aplicado:

a) no que se refere à impossibilidade de estabelecer nexo causal entre os pagamentos efetuados por meio dos cheques 850086 (R\$ 2.400,00), 850156 (R\$ 2.090,98), 000148 (R\$ 14.333,44) e as despesas supostamente efetuadas junto à empresa Supermercados Cocebe, em face de os referidos documentos terem sido emitidos nominalmente à prefeitura e sacados diretamente no caixa (**item 7.c desta instrução**), apresenta “Escritura Pública de Confissão e Ratificação”, na qual consta declaração do Sr. Oriston Mendes dos Santos (sócio da Empresa Supermercado Cocebe Ltda.) de que recebeu da Prefeitura Municipal de Cândido Sales as importâncias supracitadas (peça 108, p. 6-8 e peça 108, p. 41 a peça 109, p. 4);

b) sobre a ausência de documentação comprobatória das despesas relacionadas na tabela constante do **parágrafo 7.a desta instrução**, pagas com recursos do PNAE/2003, conforme evidenciado na movimentação financeira da conta específica do programa (C/C n.º 5341-4, Agência 1730-2-BB), bem como a respeito dos cheques 000140 e 850093, respectivamente nos valores de R\$ 773,92 e R\$ 5.000,00, emitidos para beneficiários distintos do indicado no processo de pagamento (**item 7.b desta instrução**), junta aos autos extensa documentação composta de cheques microfilmados, livros contábeis, recibos de empenho, liquidação e pagamento a fornecedores e cópias de notas fiscais, conforme consta da peça 109 (a partir da página 27) e da peça 110;

12.2. Salienta o responsável que não houve dolo, má-fé nem desvio de recursos, já que os produtos foram adquiridos, de forma a atender o objetivo de servir o aluno da rede municipal, o que agora pode ser comprovado com a apresentação desses novos documentos.

Análise:

12.3. A declaração pública apresentada pelo recorrente não satisfaz a necessidade de se comprovar a existência do liame entre os desembolsos realizados pela prefeitura por meio dos cheques 850086 (peça 108, p. 46), 850156 (peça 108, p. 51) e 000148 (peça 109, p. 3) e a efetiva aplicação desses recursos em merenda escolar.

12.4. Isso porque a “Escritura Pública de Confissão e Ratificação” apresentada pelo responsável tem o mesmo efeito de declarações de terceiros, as quais, como já dito, não são suficientes para comprovar que os recursos públicos transferidos foram regularmente aplicados na consecução do objeto do programa em questão.

12.5. Sobre esse ponto, consoante entendimento jurisprudencial pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, pois provam tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Nesse sentido, os Acórdãos 153/2007-TCU-Plenário, 1293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara.

12.6. Adicionalmente, há de se enfatizar que, neste caso, o próprio fato declarado é contrário aos interesses do recorrente, já que se reconhece que os cheques foram emitidos nominalmente à prefeitura, o que prejudica decisivamente a comprovação de que os recursos em questão teriam sido aplicados no objeto do PNAE.

12.7. É de se frisar, ainda, que deve ser rejeitada a alegação constante da declaração (peça 108, p. 7) de que “... os cheques foram nominais à Prefeitura Municipal de Cândido Sales, para saques na boca do caixa, pelo fato da empresa não movimentar conta bancária na referida agência...”, porque, se tais cheques fossem nominais à empresa, esta poderia depositá-los em conta de sua titularidade em qualquer agência, inclusive de outro banco, ou mesmo sacá-los na própria agência do Banco do Brasil de Cândido Sales (BA), mediante a identificação como favorecida dos referidos cheques.

12.8. Do mesmo modo, os gastos efetuados e pagos pelos cheques 000140 (R\$ 773,92 – peça 24, p. 59) e 850093 (R\$ 5.000,00 - peça 25, p. 64) não estabeleceram conexão com despesas referentes aos objetivos do PNAE, uma vez que a nota fiscal vinculada a tais cheques (peça 110, p. 61-64) foi emitida pelo Supermercado Cocebe, no valor de R\$ 5.773,92, ao passo que os mencionados cheques foram emitidos em favor de outras pessoas. Dessa forma, ratifica-se o que já havia sido pelo apurado nestes autos, ou seja, os supracitados cheques foram emitidos para beneficiários distintos do que foi indicado no processo de pagamento (peça 14, p. 43-45).

12.9. Já no que diz respeito à falta de documentação que comprove as despesas relacionadas no quadro referido no item 7.a desta peça instrutiva, cabem as seguintes considerações.

12.10. Verifica-se que o recorrente logrou êxito em apresentar, neste recurso de revisão, novos documentos com eficácia sobre a prova produzida, nos termos do inciso III, do art. 35, da Lei 8.443/1992, relativamente aos seguintes cheques e notas fiscais correspondentes, conforme localização nos autos indicada na quarta coluna do quadro abaixo:

Cheque	Valor (R\$)	Data do débito na C/C	Evidências nos autos
850162	619,10	23/06/2003	Peça 110, p. 1-2
000124	1.320,00	21/07/2003	Peça 110, p. 15-17
000133	2.001,00	29/08/2003	Peça 110, p. 29-30
000132	5.000,00	29/08/2003	Peça 110, p. 27-28
000127	210,00	22/09/2003	Peça 23, p. 40 e peça 110, p.34
000138	1.794,00	30/09/2003	Peça 110, p. 39-40
000142	535,00	05/11/2003	Peça 110, p. 44-45
000144	735,00	05/12/2003	Peça 110, p. 49-50
850168	535,00	30/12/2003	Peça 110, p. 58-59
Total	12.749,10		

12.11. Portanto, com relação aos documentos acima enumerados, pôde-se verificar o nexo causal entre os desembolsos da conta específica do PNAE e as despesas realizadas, evidenciado pela coincidência entre os nomes dos favorecidos dos cheques e os dos fornecedores que emitiram as correspondentes notas fiscais. Registre-se que os cheques já se encontravam nos autos, conforme apontado na quarta coluna da tabela constante do parágrafo 7.a desta instrução. Nesta oportunidade, o recorrente apresentou efetivamente como elemento novo as notas fiscais localizadas nos pontos indicados na quarta coluna do quadro acima, o que permitiu estabelecer o mencionado nexo.

12.12. Diante disso, a soma dos valores acima (R\$ 12.749,10) deve ser excluída do montante do débito constante do item 9.2 do acórdão impugnado, de modo a dar **provimento parcial ao presente recurso de revisão**. Sugere-se que o mencionado valor seja abatido da primeira parcela do débito, ou seja, a que se refere à data de 3/10/2003, já que a maioria dos documentos hábeis a afastar o débito é de data anterior a esta. Assim, o valor dessa parcela reduz-se para R\$ 2.509,35.

12.13. Os demais documentos oferecidos pelo recorrente, como livros contábeis, recibos de empenho, liquidação e pagamento a fornecedores não são hábeis a comprovar a efetiva aplicação dos recursos no objetivo do programa, pois além de não possuírem força probatória (ainda que autenticados em cartório), na medida em que foram subscritos pelo próprio recorrente (peça 109, p. 35 e p. 67), não estabelecem o supramencionado nexo de causalidade entre os desembolsos da conta específica do PNAE e as despesas realizadas.

12.14. Sobre a argumentação do recorrente de que não agiu com dolo ou má-fé, tem-se que uma vez caracterizada a reprovabilidade da conduta, a avaliação de existência de má-fé não é requisito

essencial à culpabilidade do recorrente, não tendo sido, inclusive, cogitada nos presentes autos. Da mesma forma, a afirmação de que não houve desvio de recursos, torna-se irrelevante, já que o que se exige é a comprovação da regular aplicação das verbas transferidas na finalidade do programa, o que não ocorreu, dando ensejo à imputação do débito em análise.

12.15. Ante o exposto, verifica-se, portanto, que a documentação colacionada pelo responsável contribuiu para a exclusão de parte do débito, razão pela qual propõe-se o provimento parcial a este recurso, como mencionado no item 12.12.

13. Irregularidades em procedimentos licitatórios (peças 108, p. 13-15)

13.1. O responsável defende que o uso do convite nas licitações não teve como objetivo fugir de outra modalidade licitatória, pois o ingresso de recursos para compra de merenda escolar, que ocorria bimestralmente, permitia a sua utilização. O fato é que não se conhecia o valor global anual, para que se pudesse definir outra modalidade.

13.2. Argumenta que os crimes previstos no art. 89, da Lei 8.666/1993, exige dolo específico do agente de causar dano à administração pública, além da comprovação da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, o que, conforme afirma, não foi o caso desta TCE. Anexa à peça recursal deliberação do STJ nesse sentido.

13.3. Por essas razões, argui que se deve revogar a multa que lhe foi imputada.

Análise:

13.4. Muito embora a multa aplicada ao recorrente seja fundamentada no art. 57, da Lei 8.443/1992 (item 9.3 do acórdão recorrido), sendo, portanto, vinculada ao débito, as irregularidades pelas quais foi chamado em audiência também não foram elididas, como assinalado na instrução da unidade técnica de origem que analisou as razões de justificativa apresentadas, conforme trecho a seguir transcrito (peça 4, p. 44-45):

25.2. Quanto à análise efetuada pela Secex/BA (fls. 177/180, anexo 2), corroboramos o entendimento de que as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Amilton Fernandes Vieira em virtude das irregularidades apontadas pelo CAE do Município de Cândido Sales, no âmbito do TC 015.023/2004-4 (fls. 162/165-vp; fls. 04/201, anexo 3, e 04/98, anexo 4), não merecem ser acolhidas.

25.3. Contudo, no tocante à aplicação de penalidade individualmente ao ex-gestor, Sr. Amilton Fernandes Vieira, em face das irregularidades cometidas, entendemos prescindir a aplicação concomitante da multa disposta no art. 58 da Lei Orgânica do TCU com aquela fundamentada pelo art. 57 do mesmo diploma legal, cabendo propor que, por ocasião da gradação desta última, sejam levadas em consideração as irregularidades objeto das audiências promovidas pela Secex/BA e por esta 7ª Secex.

13.5. As razões recursais ora aduzidas pelo recorrente a respeito das irregularidades nas licitações não são capazes de eliminar a culpa relativa à sua conduta individual nos referidos fatos, haja vista a sua participação efetiva nos certames, a exemplo da homologação de edital (peça 15, p. 24).

13.6. Rejeita-se a alegação de que não se tinha conhecimento do valor anual da despesa com merenda escolar, como justificativa para escolha da modalidade de licitação convite, em vez de tomada de preços, pois se trata de dispêndio constante dos municípios, sendo o seu gasto anual de fácil previsão e apuração.

13.7. A jurisprudência do STJ trazida pelo recorrente não se aplica ao presente caso, porque se refere a casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 89 da Lei 8.666/1993), ao tempo em que as irregularidades a ele aqui atribuídas afrontaram o art. 23, inciso II, alínea “a”, e §2º desse mesmo artigo.

13.8. Por fim, como já registrado no item 12.14 desta instrução, uma vez caracterizada a reprovabilidade da conduta do responsável, a avaliação de existência de dolo ou má-fé não é requisito essencial à sua culpabilidade.

13.9. Portanto, não são aceitas essas razões recursais do recorrente.

CONCLUSÃO

14. Com base na presente análise, conclui-se que parte dos documentos apresentados pelo recorrente proporcionou o abatimento do valor histórico de R\$ 12.749,10 na parcela do débito constante do item 9.2 do acórdão impugnado, conforme análise discorrida nos parágrafos 12.10 a 12.12 desta instrução, com fundamento no art. 35, III, da Lei 8.443/1992.

15. Já no que diz respeito à aplicação da multa (item 9.3 do acórdão), conclui-se que ela deve ser reduzida, de forma a manter-se proporcional ao novo montante do débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submete-se à consideração superior esta análise de recurso de revisão interposto por Amilton Fernandes Vieira contra o Acórdão 2.771/2011–TCU–2ª Câmara, para propor, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8443/92:

a) **conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do débito** de que trata o item 9.2 do acórdão recorrido as despesas comprovadas na fase recursal (no valor de R\$ 12.749,10), indicadas na fundamentação (itens 12.10 a 12.12), atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

Data	Valor Original (R\$)
03/10/2003	2.509,35
29/10/2003	16.549,00
01/12/2003	15.269,76

b) reduzir a multa do art. 57 da Lei 8.443, de 1992, de forma a manter a proporcionalidade em relação valor do débito; e

c) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

TCU/Secretaria de Recursos, 26 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Humberto da Silva
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5069-5